



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 6/2023-002

**Interessado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

**Assunto:** Análise acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato nº 0811001/2023 e da minuta do 2º Termo Aditivo.

A **ASSESSORIA JURÍDICA**, em atendimento à solicitação formulada pela Agente de Contratação do Município de São Sebastião da Boa Vista, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, constante nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a autoridade consulente, apresentar o presente **PARECER JURÍDICO**, o que faz consoante os seguintes termos:

**1. DO RELATÓRIO PROCESSUAL**

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar a viabilidade jurídica da prorrogação do **Contrato nº 0811001/2023**, firmado entre o **Município de São Sebastião da Boa Vista** e a sociedade de advogados **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.912.883/0001-62.

O referido instrumento contratual teve sua origem no Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-002** e tem por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados para regularização de situações do município junto ao sistema de administração financeira federal, bem como a regularização de contas, a realização de diligências junto aos órgãos na esfera federal e a representação dos interesses do município perante o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Superiores, entre outras instâncias, para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

O contrato original, assinado em novembro de 2023, estabeleceu um valor global anual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser pago em 12 (doze)



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante da natureza contínua e da essencialidade dos serviços prestados, o contrato foi objeto de um primeiro termo aditivo, que prorrogou sua vigência até 06 de novembro de 2025.

Aproximando-se o término do prazo de vigência, a Administração Pública Municipal, por meio de sua Agente de Contratação, manifestou a necessidade de uma nova prorrogação contratual, por mais 12 (doze) meses, fundamentando a indispensabilidade dos serviços para o regular funcionamento da máquina administrativa e ressaltando a vantagem econômica na manutenção das condições originais.

Nesse contexto, a Administração expediu o Ofício n.º 289/2025 – GP/PMSSBV, datado de 30 de outubro de 2025, consultando a empresa contratada acerca de seu interesse na continuidade da prestação dos serviços. Em resposta, a sociedade **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** protocolou, em 01 de novembro de 2025, manifestação positiva, concordando com a prorrogação do ajuste e com a manutenção integral do valor pactuado originalmente, bem como das demais cláusulas contratuais.

A contratada, na mesma oportunidade, apresentou a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e jurídica, incluindo a Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal, a Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Falências e Recuperações Judiciais, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e o Certificado de Regularidade do FGTS, todos com prazos de validade compatíveis com a pretendida prorrogação.

Instruindo adicionalmente o feito, o Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal emitiu despacho e declaração, datados de 03 de novembro de 2025, atestando que a despesa decorrente da prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

de Diretrizes Orçamentárias (LDO), indicando a dotação orçamentária específica para cobrir os custos.

Acompanha o processo a minuta do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0811001/2023**, que formaliza a prorrogação do prazo de vigência até 06 de novembro de 2026. Diante de tal cenário, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, por meio da solicitação formal da Agente de Contratação, para a emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da prorrogação contratual e da conformidade da minuta do termo aditivo proposta.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A análise da pretensão de prorrogação do contrato administrativo em tela perpassa pela verificação de um conjunto de requisitos formais e materiais, cuja observância é indispensável para garantir a legalidade e a legitimidade do ato administrativo.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, portanto, concentra-se na avaliação da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à legislação de licitações e contratos, aos princípios da Administração Pública e aos pressupostos fáticos e documentais apresentados.

### **2.1. DA COMPETÊNCIA E DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO**

Inicialmente, cumpre atestar a regularidade formal na instrução do presente processo administrativo. A competência para a iniciativa do procedimento de prorrogação contratual recai sobre a autoridade gestora do contrato, devidamente representada pela Agente de Contratação, que, de forma diligente, protocolou a solicitação de parecer jurídico, fundamentando a necessidade da continuidade dos serviços.

A tramitação processual observou as etapas necessárias, iniciando-se com a consulta formal à contratada sobre o interesse na renovação, a qual obteve resposta



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

positiva e tempestiva. A juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, a declaração de existência de dotação orçamentária pelo setor contábil e a elaboração da minuta do termo aditivo demonstram o zelo da Administração em compilar os elementos indispensáveis à análise de legalidade.

A instrução processual, portanto, encontra-se devidamente formalizada, contendo todos os documentos essenciais para a formação do convencimento sobre a viabilidade jurídica do ato, atendendo aos princípios do devido processo legal administrativo e da transparência.

## **2.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA**

O ponto central da análise jurídica reside na verificação da possibilidade de prorrogação do contrato, à luz da legislação aplicável. A minuta do Segundo Termo Aditivo, bem como a solicitação de parecer, invocam como fundamento o **art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93**. A correta aplicação de tal dispositivo exige a verificação de dois pressupostos fundamentais: a natureza contínua do serviço e a manutenção do regime jurídico da Lei nº 8.666/93 para o contrato em questão.

O referido dispositivo legal estabelece que a duração dos contratos regidos por aquela lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Os serviços de natureza contínua são aqueles que, por sua essencialidade, não admitem interrupção, sob pena de comprometer a continuidade das atividades administrativas e a satisfação de necessidades coletivas permanentes. O objeto do Contrato nº 0811001/2023 — prestação de serviços advocatícios para regularização de situações financeiras, representação junto a órgãos de controle federais e Tribunais Superiores — enquadra-se indiscutivelmente nesta categoria.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A defesa dos interesses do Município em instâncias superiores e a manutenção da regularidade fiscal e financeira são atividades permanentes e indispensáveis, cuja paralisação acarretaria graves prejuízos ao erário e à gestão pública. A própria justificativa apresentada pela Agente de Contratação reforça a percepção da Administração sobre a essencialidade e a continuidade de tais serviços.

Quanto ao regime jurídico aplicável, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, as regras de transição estabelecidas por esta última, notadamente em seu art. 191, asseguram que os contratos firmados sob a égide da legislação anterior continuam a ser por ela regidos, inclusive no que tange às suas prorrogações e alterações.

Tendo o Contrato nº 0811001/2023 sido firmado em novembro de 2023, com base em processo de inexigibilidade instaurado sob as regras da Lei nº 8.666/93, é correto e legal que suas prorrogações sigam o rito e os limites estabelecidos no art. 57 daquele diploma. A presente prorrogação por 12 meses, somada ao período de vigência já decorrido (24 meses), totalizará 36 meses de execução contratual, período este que se encontra confortavelmente dentro do limite máximo de 60 meses previsto pela legislação invocada. Portanto, a fundamentação legal utilizada na minuta do termo aditivo é adequada e juridicamente correta.

### **2.3. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DA VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO**

A legalidade da prorrogação contratual está condicionada, ainda, à comprovação de que a empresa contratada mantém as condições de habilitação exigidas no momento da contratação original e que a renovação se mostra vantajosa para a Administração Pública. No caso em tela, ambos os requisitos encontram-se plenamente satisfeitos.

A empresa **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou um conjunto robusto de certidões negativas que atestam sua regularidade perante as Fazendas Federal e Distrital, a Justiça do Trabalho, e sua



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

regularidade para com o FGTS. Tais documentos demonstram que a contratada continua a preencher os requisitos de qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, indispensáveis para contratar com o Poder Público, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

O critério da vantajosidade, por sua vez, revela-se de forma manifesta. A proposta de prorrogação prevê a manutenção do valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o mesmo praticado desde a celebração do contrato original em 2023. A ausência de reajuste de preços ao longo de dois anos, por si só, já representa uma economia substancial para o Município, especialmente quando se considera a inflação acumulada no período.

A manutenção das condições originais evita os custos e as incertezas inerentes a um novo processo de contratação, que demandaria tempo, recursos administrativos e poderia resultar em um valor contratual superior. A continuidade da prestação do serviço por uma empresa que já detém o conhecimento aprofundado das demandas específicas do Município também se traduz em eficiência e economia de tempo, configurando uma vantagem administrativa inquestionável. Assim, a prorrogação contratual, nas condições apresentadas, é patentemente vantajosa para o interesse público.

#### **2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

Esta Assessoria Jurídica procedeu à análise pormenorizada da minuta do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0811001/2023**, a qual se propõe a formalizar a prorrogação de vigência. A redação do instrumento mostra-se clara, objetiva e juridicamente adequada.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A **Cláusula Primeira** define corretamente o objeto do aditivo como a prorrogação do prazo de vigência, com a devida fundamentação legal no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A **Cláusula Segunda** especifica a dotação orçamentária que suportará a despesa, em plena conformidade com a declaração emitida pelo Departamento de Contabilidade, atendendo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Cláusula Terceira** estipula de forma precisa o novo prazo de vigência, prorrogando o contrato até 06 de novembro de 2026, o que está em consonância com o período de 12 meses pretendido.

Por fim, a **Cláusula Quarta** cumpre a função de ratificar as demais cláusulas do contrato original não alteradas pelo presente aditivo, garantindo a segurança jurídica e a manutenção das obrigações pactuadas, inclusive no que tange ao valor. A minuta, portanto, não apresenta vícios ou incorreções, estando apta a ser assinada pelas partes para que produza seus plenos efeitos legais.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e com base na análise dos fatos e do direito aplicável, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do **Contrato nº 0811001/2023**, por um período adicional de 12 (doze) meses, e, por conseguinte, **APROVA** a minuta do **Segundo Termo Aditivo**, por entender que o procedimento administrativo foi corretamente instruído e que todos os requisitos legais para o ato foram devidamente preenchidos.

A decisão pela prorrogação encontra robusto amparo no **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, uma vez que:

- Os serviços advocatícios objeto do contrato são de natureza contínua e essencial para a Administração Municipal.
- A prorrogação por mais 12 (doze) meses mantém o contrato dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

- A empresa contratada comprovou a manutenção das condições de habilitação, apresentando toda a documentação de regularidade exigida.
- A manutenção do preço original de 2023 evidencia a manifesta vantajosidade econômica para o Município.
- Existe dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes do aditivo.

Adicionalmente, a minuta do Termo Aditivo apresentada está em conformidade com as exigências legais e reflete com precisão os termos da prorrogação pretendida, não havendo óbices jurídicos à sua celebração.

É o parecer, que se submete à elevada consideração da autoridade consulente.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 04 de novembro de 2025.

**Ely Benevides de Sousa Neto**

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502